

**PARECER JUC/CLA Nº 643/2018****INTERESSADO: GLG/CON****ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA REVISÃO DE PROCEDIMENTO PARA A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMADO PARA OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DA GLG.****EMENTA: DECRETO ESTADUAL Nº 63.316/2018 E PORTARIA CCE-G - 01, DE 26/04/2018. APLICABILIDADE OBRIGATÓRIA DETERMINADA EM REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CIA. DO METRÔ. REVISÃO DO PROCEDIMENTO DE PESQUISA DE MERCADO ATUALMENTE ADOTADO. POSSIBILIDADE.**

A GLG – Gerência de Logística encaminhou consulta sobre a possibilidade de utilização pela Cia. do Metrô dos regramentos trazidos pelo recente Decreto estadual nº 63.316/2018, que revogou expressamente a norma anterior sobre a formação de orçamento para aquisição de materiais pelas empresas da Administração Direta e empresas controladas direta e indiretamente pelo Estado.

Ainda, apresentou para considerações proposta de novo procedimento para a elaboração de orçamento estimado dos processos daquela Gerência, baseado na legislação em comento, conforme e-mail reproduzido abaixo:

“Prezados,

Considerando-se que:

1. *O decreto estadual nº 34.350/91 encontra-se revogado, conforme art. 8º do decreto estadual nº 63.316 de 26/03/2018;*
2. *A publicação do decreto estadual nº 63.316 de 26/03/2018 ter introduzido novidades e regramentos;*
3. *O portal “Preços SP” encontra-se online e acessível pelo endereço https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogoPesquisa3.aspx?chave=;*

Efetuamos a presente consulta a fim de atualizarmos nossos procedimentos internos quanto a formação de orçamento estimado, visando instruir processos encaminhados à GCP para aquisição de materiais.

- a. *Avaliamos adotar o seguinte mecanismo para formação do orçamento estimado, em sequencia:*
 - *Avaliar se há preço disponível registrado no Preços-SP (inciso I do art. 2º) – se houver, esse preço pode ser adotado como orçamento estimado;*

Evidência a ser anexada ao processo: impressão em PDF da página do Preços SP, com carimbo e visto do empregado responsável.

- *Avaliar se há histórico de contratação disponível em outras plataformas, tal como o Painel de Preços do Ministério do Planejamento (inciso II do art. 2º);*

Evidência a ser anexada ao processo: impressão em PDF da página do Painel de Preços, com carimbo e visto do empregado responsável.

- *Avaliar se há preço disponível online, respeitando o disposto no inciso III do art. 2º;*

Evidência a ser anexada ao processo: impressão em PDF da página do site do fabricante, com carimbo e visto do empregado responsável.

- *Realizar pesquisa com fornecedores (inciso IV do art. 2º).*

Evidência a ser anexada ao processo: comunicação (e-mail, FAX ou carta) e cotação encaminhada pelo fornecedor.

- b. *Entendemos que podemos utilizar metodologia que também leve em conta o histórico de preços praticados ao METRÔ-SP, desde que respeitado o disposto no §2º do art. 2º (serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o **cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.) combinado*

com o §3º (poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.)

- c. A formalização do orçamento estimado pode se dar por meio de formulário específico, denominado “Mapa Comparativo”, devidamente subscrito por empregado da Companhia e atendendo a todo o disposto no decreto citado*
- d. A respeito do disposto no art. 7º, entendemos que a atualização do Procedimento Operacional desta GLG serve-se como “providência necessária ao cumprimento do decreto”.*
Solicitamos avaliação do exposto acima de maneira a atualizarmos nossos procedimentos e adequá-lo à nova legislação.”

É o relatório.

Passa-se a opinar.

A necessária observância dos preços atuais de mercado para as contratações da Administração, encontra-se prevista em diferentes pontos da Lei Federal nº 8.666/93 e também no recém revogado Decreto estadual nº 34.350/91.

Contudo, com o advento do Decreto estadual nº 63.316/18 – Preços SP e a iminência da entrada em vigor do novo Regulamento de Licitações, Contratos e demais Ajustes da Cia. do Metrô, a consulente encaminha para análise proposta de novo procedimento a ser utilizado na formação dos orçamentos para aquisições de materiais pela Cia.

Conforme se depreende do texto legal, a nova norma previu de forma mais ampla a formação de orçamento estimado para as aquisições de bens e contratações de serviços, criando o banco eletrônico de preços, além de possibilitar ao administrador a utilização de outros parâmetros para a composição dos valores de orçamento:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o banco eletrônico de preços denominado Preços SP.

§ 1º - O banco eletrônico de preços considera os valores empenhados nas contratações públicas realizadas por meio da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC/SP e abrange as informações dos últimos 180 (cento e oitenta) dias que contenham no mínimo 3 (três) registros, apresentando os preços mínimo, máximo, médio e mediano para cada item.

§ 2º - A gestão do banco eletrônico de preços caberá à Coordenadoria de Compras Eletrônicas - CCE, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado deverão realizar pesquisa de preços previamente às aquisições de bens e contratações de serviços mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - consulta ao Preços SP, disponível no endereço eletrônico <http://www.bec.sp.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas

nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que observados os seguintes quesitos:

a) deve ser realizada perante empresas legalmente estabelecidas;

b) o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

c) a página eletrônica acessada deverá ser copiada e disponibilizada em formato PDF, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

1. identificação do fornecedor;

2. endereço eletrônico;

3. data e hora do acesso;

4. especificação do item;

5. preço e quantidade;

d) itens que não se refiram a preços promocionais, saldos ou queima de estoque;

e) itens que não sejam usados, avariados, remanufaturados ou provenientes de mostruários;

f) não serão admitidas as cotações:

1. que não possam ser documentadas para posterior comprovação;

2. de itens com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;

3. provenientes de sítios de leilão ou de intermediação de vendas;

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não ultrapassem 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A critério da Unidade Compradora, os parâmetros de pesquisa previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser dada preferência ao previsto no inciso I e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º - Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º - Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 4º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º - Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 7º - O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deve ser consolidado e subscrito pelo servidor por ela responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

§ 8º - Excetua-se do disposto neste artigo as compras de gêneros alimentícios perecíveis realizadas em localidades dotadas de centro de abastecimento.

Ressalte-se que o artigo 2º, determinou os parâmetros a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, restando silente quanto à sua aplicabilidade às entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado, como era prevista na norma revogada.

No entanto, em seu artigo 7º dispôs que: *“Os representantes do Estado de São Paulo nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto no âmbito das respectivas entidades”*.

Neste diapasão e conforme informação proveniente da Diretoria de Assuntos Corporativos, a Cia. do Metrô após instada por meio do CODEC – Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, levou o Decreto estadual nº 63.316/18 à apreciação de seu Conselho de Administração, que em sua 1105ª Reunião Ordinária de 25.04.2018, deliberou por sua aplicação vinculante à Cia. do Metrô.

Com isso, as diretrizes e procedimentos determinados no texto do decreto estadual deverão ser observados por toda a empresa, não havendo objeção à aplicação do novo procedimento de formação de orçamento proposto pela consulente, com base na nova legislação.

Importante observar que o mecanismo proposto pela consulente não necessita seguir uma ordem sequencial rígida e limitada, uma vez que o texto legal propõe parâmetros que podem ser utilizados combinados ou não, com a possibilidade de justificar a utilização de outros não previstos. No entanto, deve-se observar a utilização preferencial do banco eletrônico Preços SP.

Desta forma, imprescindível que a consulente tome conhecimento da Portaria CCE-G - 01, de 26-4-2018¹ emitida pela Coordenadoria de Compras Eletrônicas, com base no disposto no art. 6º do Decreto 63.316, de 26-03-2018, que estabeleceu normas e diretrizes para a utilização do o banco eletrônico de preços denominado Preços SP.

Ademais, frise-se que o decreto prevê como regra a pesquisa de preços realizada com três preços ou fornecedores, entretanto, excepcionalmente, admite a sua composição com número inferior, desde que devidamente justificado pela autoridade competente.

¹ COORDENADORIA DE COMPRAS ELETRÔNICAS Portaria CCE-G - 01, de 26-4-2018 A Coordenadora de Compras Eletrônicas, com base no disposto no art. 6º do Decreto 63.316, de 26-03-2018, que instituiu o banco eletrônico de preços denominado Preços SP, expede a seguinte Portaria, a fim de estabelecer normas e diretrizes para a utilização do referido banco: Art. 1º - Os Preços SP tem a finalidade de subsidiar a pesquisa de preços previamente às aquisições de bens e contratações de serviços dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado. Parágrafo único - Os representantes do Estado de São Paulo nas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais adotarão as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria no âmbito das respectivas entidades. Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se: I – Preços SP: banco dos valores empenhados nas contratações públicas realizadas por meio da Bolsa Eletrônica de Compras – BEC/SP, e abrange as informações dos últimos 180 dias que contenham 03 empenhos, no mínimo; II – pesquisa de preços: valor obtido com base em uma variedade de preços aceitáveis e análise crítica dos dados, como sazonalidade, regionalidade, quantidade de itens a ser negociados, variação cambial, dentre outros; III – média: soma de todos os preços unitários negociados, dividindo-se pela quantidade de negociações; IV – mediana: valor central, depois de ordenados os preços unitários negociados, por ordem crescente, se a quantidade desses valores for ímpar; ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par; V – preço mínimo: menor valor dos preços unitários negociados no período considerado; VI – preço máximo: maior valor dos preços unitários negociados no período considerado; Art. 3º - A pesquisa de preços deverá ser realizada com base em informações claras e objetivas, sem indicação de marca, de forma a evitar distorções no seu resultado, contemplando: I – descrição completa e detalhada do objeto; II – quantidades estimadas de fornecimento; III – prazos, locais e condições de entrega; IV – condições de pagamento; V – valor de frete ou transporte, que já deve estar incluído no valor da proposta; VI – prazo de garantia; VII – outras informações que possam interferir na formação do preço. Parágrafo único - As estimativas devem ser juntadas com os demais documentos pertinentes ao processo administrativo de aquisição de bens ou contratação de serviços, no momento da abertura deste. Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mais, o Regulamento de Licitações, Contratos e demais Ajustes da Cia. do Metrô em iminência de publicação e vigência, apresenta dispositivos relativos a orçamento em plena harmonia ao regramento contido no decreto estadual. Vejamos.

“Artigo 29. O orçamento estimado do contrato a ser celebrado pela CIA. DO METRÔ será sigiloso, como regra, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º Para elaboração do orçamento estimado, a CIA. DO METRÔ poderá se utilizar de pesquisa específica com fornecedores, em catálogos de produtos e bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preço e analogia com contratações realizadas por corporações privadas, afastando-se os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado.

§2º A pesquisa de preços, preferencialmente, será realizada de forma eletrônica, por meio de sites de fornecedores, de comparação e de banco de dados de preços disponíveis na internet.

(...)”

Ressalte-se que a área consultante deverá fazer constar a devida justificativa no processo administrativo, nos moldes do §3º, artigo 2º do decreto, caso o parâmetro utilizado esteja previsto apenas no Regulamento.

De mais a mais, cabe destacar que o TCE/SP tem como pacífico o entendimento sobre a imprescindibilidade da realização da pesquisa de preços, o que foi tratado nos pareceres¹ já emitidos por esta Coordenadoria sobre a realização da pesquisa de preços, destacando-se a posição da Corte de Contas no sentido de apontar como irregular a ausência de prévia pesquisa de preços na formação dos orçamentos (TC's nº 19204/026/09, nº 000046/026/09, nº 001457/026/03).

CONCLUSÃO

Considerando o disposto no Decreto estadual nº 63.316/18, Portaria CCE-G - 01, de 26/04/2018, Regulamento de Licitações, Contratos e demais Ajustes da Cia do Metrô, além da deliberação do Conselho de Administração da Cia. do Metrô no sentido de aplicação vinculante do referido decreto, não se verifica óbice ou impedimento jurídico para a adoção da forma proposta pela GLG para a definição do orçamento estimado, ora analisada.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua motivação ou conclusões. Alerta-se que este parecer atém-se estritamente aos aspectos

¹Pareceres JUC/CLI nº 1063/2012 e JUC/CLA nº 778/17
PARECER643-18
Página 6 de 7

jurídicos, legais e doutrinários e apresenta tese juridicamente defensável, não sendo possível, contudo, prever eventuais posicionamentos em sentidos diversos por órgãos de controle.

É o parecer.